



## **Entre 2010 e 2016, a Alemanha excedeu de forma sistemática e persistente os valores-limite para o dióxido de azoto (NO<sub>2</sub>)**

*Além disso, não cumpriu a sua obrigação de adotar em tempo útil medidas adequadas para que o período em que excedeu esses valores fosse o mais curto possível nas 26 zonas em causa*

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara que a **Alemanha não cumpriu a Diretiva relativa à qualidade do ar** <sup>1</sup> **ao exceder de forma sistemática e persistente, a partir de 1 de janeiro de 2010 até 2016 inclusive** <sup>2</sup>, **o valor-limite anual fixado para o dióxido de azoto (NO<sub>2</sub>) em 26 das 89 zonas e aglomerações avaliadas** <sup>3</sup>.

Estão em causa a aglomeração de Berlim, a aglomeração e o distrito de Estugarda, o distrito regional de Tubinga, a aglomeração de Friburgo, o distrito regional de Karlsruhe (sem as aglomerações), a aglomeração de Mannheim/Heidelberg, a aglomeração de Munique, a aglomeração de Nuremberga/Fürth/Erlangen, a Zona III Hesse central e do norte, a aglomeração I Reno-Meno, a aglomeração II Kassel, a aglomeração de Hamburgo, de Grevenbroich (bacia renana de lignite), de Colónia, de Dusseldorf, de Essen, Duisburg/Oberhausen/Mülheim, de Hagen, de Dortmund, de Wuppertal, de Aachen, e zonas urbanas e espaço rural do Land da Renânia do Norte-Vestefália, de Mainz, Worms/Frankenthal/Ludwigshafen e de Coblença/Neuwied.

**Além disso, a Alemanha não cumpriu a diretiva ao exceder de forma sistemática e persistente, durante o mesmo período, o valor-limite horário fixado para o NO<sub>2</sub> em duas dessas zonas, a saber, a aglomeração de Estugarda e a aglomeração I Reno-Meno** <sup>4</sup>.

**Por outro lado**, não tendo adotado, a partir de 11 de junho de 2010, medidas adequadas para garantir o respeito dos valores-limite fixados para o NO<sub>2</sub> em todas as zonas controvertidas, a **Alemanha não cumpriu** as obrigações que lhe incumbem por força da diretiva e, em especial, a **obrigação de assegurar que os planos relativos à qualidade do ar prevejam medidas adequadas para que o período durante os quais os valores-limite foram excedidos fosse o mais curto possível**.

Deste modo, o Tribunal de Justiça julga procedente a ação intentada pela Comissão Europeia na totalidade, nos limites temporais acima referidos.

<sup>1</sup> Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO 2008, L 152, p. 1). Esta diretiva prevê para o dióxido de azoto (NO<sub>2</sub>), a partir de 1 de janeiro de 2010, um valor-limite médio anual de 40 µg/m<sup>3</sup> e um valor-limite médio horário de 200 µg/m<sup>3</sup>, não podendo este último ser excedido mais de 18 vezes por ano civil.

<sup>2</sup> A presente ação não se refere aos anos seguintes (2017 e 2018), relativamente aos quais a Alemanha alega que os valores-limite em causa foram respeitados.

<sup>3</sup> No que se refere a 2016, os valores declarados pela Alemanha foram, na totalidade dessas 26 zonas, entre 2,5% e 105% superiores ao valor-limite anual de 40 µg/m<sup>3</sup>. Em dezasseis dessas zonas, as concentrações de NO<sub>2</sub> no ar foram 25% superiores, ou mais. Em sete das zonas, as concentrações chegaram a ser 50% superiores, ou mais. Em certos anos, a excedência constatada em algumas das referidas zonas, como a aglomeração de Estugarda entre 2010 a 2011 e a aglomeração de Munique em 2010, foi aproximadamente 150% superior.

<sup>4</sup> Na aglomeração de Estugarda e na aglomeração I Reno-Meno, as concentrações constatadas anualmente desde 2010 e até 2016 inclusive, excediam pelo menos 50% o número de 18 vezes por ano civil tolerado no que se refere às excedências do valor-limite horário de 200 µg/m<sup>3</sup>, uma vez que este valor foi excedido entre 28 e 183 vezes por ano com, todavia, uma certa tendência a baixar durante esse período.

Em especial, o Tribunal de Justiça rejeita a alegação da Alemanha segundo a qual as ultrapassagens dos valores-limite fixados para o NO<sub>2</sub> são essencialmente imputáveis às próprias omissões da Comissão, na medida em que esta se mostrou negligente quanto à proposta de uma legislação eficaz para limitar as emissões desse poluente pelos veículos que funcionam a gasóleo. Na opinião da Alemanha, foram nomeadamente tais veículos, que cumprem a norma «Euro 5», que se revelaram muito problemáticos quanto ao respeito dos valores-limite fixados para o NO<sub>2</sub> pela diretiva relativa à qualidade do ar.

A este respeito, o Tribunal recorda que, além do facto de que os veículos a motor sujeitos às normas estabelecidas a nível da União Europeia não são a causa única e exclusiva das emissões de NO<sub>2</sub>, a legislação da União aplicável à homologação de veículos a motor não pode eximir os Estados-Membros da obrigação de respeitarem os valores-limite fixados pela diretiva.

O Tribunal de Justiça reconhece que o facto de um Estado-Membro exceder os valores-limite fixados para o NO<sub>2</sub> pela diretiva não é suficiente, por si só, para se considerar que esse Estado-Membro também não cumpriu a sua obrigação de assegurar que o período durante o qual os valores-limite para o poluente em causa foram ultrapassados fosse o mais curto possível.

Contudo, da análise detalhada dos autos resulta que a Alemanha manifestamente não adotou em tempo útil medidas adequadas para que o período durante o qual os valores-limite fixados para o NO<sub>2</sub> foram ultrapassados fosse o mais curto possível nas 26 zonas controvertidas.

---

**NOTA:** Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível. Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.